PROCESSO: 1006724-21.2022.4.01.3701 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO - MA9239

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE ESTREITO

## DECISÃO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA ajuizou a presente ação civil pública com pedido de medida liminar contra o Município de Estreito/MA.

O autor afirma que o réu publicou o Edital nº 001/2022, para realização de concurso público para provimento de cargos vagos na administração municipal, dentre eles os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Ambiental.

Alega que o edital do concurso prevê vencimento base para os cargos de engenharia no valor de R\$ 2.428,00 e carga horária de 40 horas semanais. Sustenta que esse valor é incompatível com os requisitos para a investidura, a natureza, a complexidade e o grau de responsabilidade dos cargos de engenharia.

Assevera que houve desrespeito às leis 5.194/66 e 4.950-A/66, que estipulam piso salarial não inferior a 06 (seis) salários mínimos mensais para a carga horária proposta.

Requer liminar a fim de que o réu suspenda o concurso público regido pelo Edital 001/2022 especificamente quanto aos cargos de engenharia, até que sobrevenha modificação no edital para adequar o vencimento básico ao piso estabelecido pela legislação federal.

O réu foi notificado para se manifestar, porém manteve-se silente.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise detida dos autos, embora em juízo de cognição inicial, extrai-se a satisfação dos requisitos para a concessão da medida antecipatória.

O concurso público promovido pelo réu prevê como vencimento básico para os cargos de engenharia civil, agrônoma e ambiental, o valor de R\$ 2.428,00 para carga horária trabalhada de 40 horas semanais. Exige ainda do profissional diploma de graduação na área concorrida devidamente registrado, bem como registro no Conselho Regional da classe.

O valor ofertado é manifestamente incompatível com os requisitos para a investidura, a natureza, a complexidade e o grau de responsabilidade dos cargos de engenharia, encontrando-se aquém do piso nacional para a categoria estabelecido pelo art. 82 da Lei 5.194/66 e art. 5º da Lei 4.950-A/66, que dispõem respectivamente:

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vêzes o saláriomínimo da respectiva região.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

A observância da legislação federal pelo município é obrigatória ainda na hipótese de existência de lei municipal em sentido diverso, à vista da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

## Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF-4 - AC: 50006119820204047118 RS 5000611-98.2020.4.04.7118, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma. Data de Julgamento: 07/04/2021).

Evidente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de nomeação dos aprovados e pagamento de remuneração inferior à estabelecida pela legislação federal após a divulgação do resultado definitivo, previsto para o dia 25/11/2022, conforme o edital.

Por outro lado, não vislumbro a necessidade de suspensão do certame, tendo em vista que a ação trata exclusivamente do parâmetro remuneratório, sendo suficiente para o objetivo almejado a adequação do edital nessa parte.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para determinar ao município réu que **retifique**, **no prazo de 10 dias**, **o Edital de Concurso Público nº 001/2022** a fim de adequar o vencimento básico dos cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Ambiental ao piso nacional estabelecido pelas Leis 5.194/66 e 4.950-A/66 (mínimo de 06 salários-mínimos).

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica.

Imperatriz/MA.

## CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES 07/11/2022 17:02:45

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 1385662770



2211071604300 9100001373949 952

imprimir